RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011537-90.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Cristian Carlos Fernandes

VISTOS.

CRISTIAN CARLOS FERNANDES, qualificado a fls.45, foi denunciado como incurso no art.155, §4°, II, do Código Penal, porque em 21.2.2013, em hora incerta, no período da tarde, na Rua México, 70, Vila Brasília, em São Carlos, subtraiu, para si, mediante escalada, 01 (um) botijão de gás, avaliado em aproximadamente R\$140,00 (fls.30), pertencente à vítima Maria Helena Antonietti Cabrera.

Apurou-se que o denunciado, mediante escalada de um muro (laudo de fls.43), entrou na residência da vítima, subtraiu o objeto e fugiu.

Recebida a denúncia (fls.58), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.102).

Em instrução foram ouvidas a vítima (fls.129) e uma testemunha arrolada pela defesa (fls.130), sendo o réu interrogado ao final (fls.131).

Foi realizado exame de dependência químico-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

toxicológica (laudo a fls.154).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, com regime fechado, diante da multirreincidência; a defesa pediu a absolvição em razão do princípio da insignificância e da falta de provas; subsidiariamente, o reconhecimento da inimputabilidade, a desclassificação para furto simples, a fixação da pena mínima, o reconhecimento da confissão e sua compensação com a reincidência, redução máxima da pena decorrente da semi-imputabilidade.

É o relatório.

DECIDO.

O réu é confesso (fls.131).

No momento a confissão o réu narrou com clareza e espontaneidade a conduta praticada, inexistindo qualquer dúvida sobre a realidade dos fatos, bem exposta por ele; não há, pois, como desconsiderar a confissão como prova, nem ela tem seu efeito reduzido pela dependência química do réu, constatada pela perícia (fls.154) na ocasião do crime, que não autoriza concluir pela ausência de consciência no momento da confissão, na audiência de instrução, realizada mais de um ano depois do crime.

Afasta-se a alegação da insignificância, como causa de atipicidade da conduta. Houve fato típico e antijurídico, pois o bem subtraído (avaliado em R\$140,00, fls.30) não tem valor irrisório ou insignificante, existindo, efetivamente, lesão ao bem jurídico protegido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Embora vítima e réu digam que o portão de 1,70m (laudo pericial de fls.43) é fácil de pular, o pulo com um botijão de gás não é tão simples quanto o salto sem ele, o que impede a exclusão da qualificadora, pois houve necessidade de esforço incomum para a prática do crime.

Vale destacar, nesse aspecto, a palavra da vítima (fls.129), dizendo ter ficado sabendo, por pessoa já falecida, que o réu precisou de ajuda para transpor o muro com o botijão de gás; na ocasião, o réu precisou de ajuda para colocar o botijão em cima do muro e, dali, levá-lo.

Daniela (fls.130), esposa do réu, confirmou ter ele praticado o furto numa época em que vivia drogado (não há, pois, falta de provas para a condenação), o que já não acontecia no tempo da audiência de instrução, pois tomava remédio e sentia-se bem. Aduziu que, depois do crime, ele esteve internado em razão da drogadicção.

Tais informações são compatíveis e reforçam — destaca-se - a conclusão do laudo que atestou a semi-imputabilidade do réu (fls.154), o qual não pode ser desconsiderado à míngua de qualquer outro elemento de convicção que permita descartar a afirmação perito, especialista na matéria, que esteve em contato com o réu e o analisou sob a ótica médica, apresentando diversas considerações no corpo do laudo, relativas às suas observações, e não apenas ao que disse o acusado na entrevista.

Pela mesma razão, não é possível afirmar a total inimputabilidade, como requerido pela defesa, posto que sem amparo no laudo ou em outras informações que permitissem afastar a conclusão pericial.

O réu é reincidente específico (fls.86 e

execução n°8, fls.123) e tal reincidência, decorrente do crime ali certificado, especificamente, compensa-se com a atenuante da confissão; as demais condenações (execuções n°1 a 7, fls.121/126) servem para aumento da penabase, à luz do art.59 do Código Penal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Cristian Carlos Fernandes como incurso no art.155,§4°, II, c.c. art.61, I e art.65, III, "d", do Código Penal, c.c. art.46 da Lei n°11.343/06.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando a existência de sete condenações mencionadas na certidão da execução penal (fls.121/126, execuções 1 a 7), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em dois anos e sete meses de reclusão, mais onze dias-multa, no mínimo legal.

A reincidência (certidão de fls.86 e execução penal nº8) compensa-se com a atenuante da confissão e mantém a sanção inalterada.

Reconhecida a semi-imputabilidade, mas também considerando o elevado grau de culpabilidade do réu, com várias condenações anteriores e sem informação de que a dependência fosse de maior intensidade, gerando maior comprometimento da saúde do réu, reduzo a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 07 (sete) dias-multa, no mínimo legal.

Diante da grande quantidade de condenações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

anteriores e da reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.33 e parágrafos do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I e II e 44, II e III, c.c. §3°, do CP.

Considerando que o réu está novamente preso (certidão de fls.147), por outro processo, tudo indicando aparente falta de ressocialização, não é possível recurso em liberdade, porquanto presente requisito da prisão cautelar: a repetição de ilícitos (constatada nos antecedentes do réu) e a aparente falta de recuperação afrontam a garantia da ordem pública e justificam a prisão preventiva para o seu resguardo.

Expeça-se mandado de prisão.

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de setembro de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA